



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D O U
C	De 02/04/1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000097/95-32

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.770

Recurso : 99.296

Recorrente : ELVÉCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O
recurso deve ser interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº
70.235/72. A não observância do preceito legal enseja o **não-conhecimento do**
recurso por preempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ELVÉCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por**
preempto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


Sérgio Afanasi
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF



Processo : 13637.000097/95-32

Acórdão : 203-02.770

Recurso : 99.296

Recorrente : ELVÉCIO MONTEIRO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Sítio Carumbé, de sua propriedade, localizado no Município de Piedade do Rio Grande-MG, com área total de 48 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel alegando que, na Declaração do ITR de 1994, o VTN foi lançado errado, anexando, às fls. 03, laudo de engenheiro da EMATER/MG e nova Declaração às fls. 05.

A autoridade julgadora, DRJ em Juiz de Fora-MG, determinou a manutenção da cobrança, conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12/16):

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS - LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Irresignado, o recorrente interpôs, em 10 de abril de 1996, Recurso de fls. 21, reiterando que fosse corrigido o erro no preenchimento da DITR/94, trazendo aos autos novos cálculos do Valor da Terra Nua-VTN e uma nova avaliação do imóvel (fls. 22).

Junta-se às fls. 26 as contra-razões oferecidas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, que foram pela manutenção da decisão da autoridade monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000097/95-32
Acórdão : 203-02.770

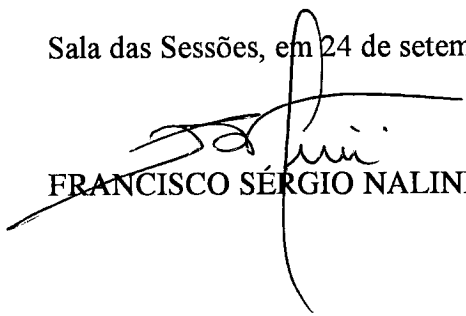
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Da análise dos autos verifica-se que da decisão da DRJ em Juiz de Fora - MG, datada de 21.09.95, o recorrente teve ciência em 14 de dezembro de 1995, Documento de fls. 19.

Por outro lado, o Recurso interposto a este Conselho (fls. 21), foi recepcionado a destempo, ou seja, em 16 de abril de 1996 (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72).

Nestes termos, voto pelo não conhecimento do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI